

Relações de trabalho no universo infanto-juvenil: litígios processuais trabalhistas em Florianópolis na década de 1990

ANTERO MAXIMILIANO DIAS DOS REIS*

Resumo: Pautando-se nas ações processuais trabalhistas, obtidas junto ao arquivo público do TRT 12ª Região, impetradas por trabalhadoras e trabalhadores com idade inferior a dezoito anos, este estudo objetiva identificar e analisar a problemática das relações de trabalho no universo infanto-juvenil, em especial, na cidade de Florianópolis, na década de 1990, período em que há, na capital catarinense, um grande crescimento populacional. É, ainda, relevante nesta análise a perspectiva de implementação e consolidação legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os impactos da chamada flexibilização das relações de trabalho.

Palavras-chave: trabalhadores infanto-juvenis; processos trabalhistas; História e legislação

Fontes da Justiça do Trabalho: o problema da gestão da documentação

Muito se tem falado das dificuldades que os pesquisadores do campo das Ciências Humanas, em especial da História, vêm encontrando para lidar com as fontes processuais trabalhistas produzidas pela Justiça do Trabalho, nestes seus 72 anos de existência. No que se refere ao acervo material, em um instigante artigo sobre o problema, Fernando Teixeira (2007, p. 31) pontua que “faltam espaço físico, qualificação profissional, condições de trabalho, equipamentos e toda sorte de recursos humanos e materiais adequados à guarda e preservação documental”. Em um tom grave de alerta, o autor analisa que paira uma mentalidade, desde a década de 1970, sobre parte dos operadores do Direito, que compara a gestão dos arquivos do Poder Judiciário como um “sistema de coleta de lixo”¹.

A questão central que envolve tais percalços é a gestão da documentação, pois, a eliminação dos autos findos, legalmente, conta com um prazo de apenas cinco anos após

* Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo – USP, doutorando em História Econômica sob orientação da Professora Doutora Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura. Contando com bolsa DS CAPES/CNPq.

¹ GRUPO de trabalho instituído pela Portaria N. 507/74, do Exmo. Sr. Corregedor da Justiça. Relatório, *apud* GAGLIARDI, Pedro Luiz R. e LOPES DE ALMEIDA, Wilson Cândido F. *Arquivos judiciários*. São Paulo: Edições Arquivo do Estado, 1985, p. 281-282.

seu arquivamento². Destacamos que em algumas regionais existe a preocupação de salvar o acervo, o que vem conduzindo a criação de Memoriais. Há, ainda, atitudes isoladas de Juízes que preservam a documentação por conta própria. Dessa forma, poucas são as séries históricas existentes passíveis de análise. Outro ponto significativo desta abordagem, é o fato de que os documentos que se encontram arquivados, não estão catalogados por temáticas, tais como gênero, geração e etnia, tão caras contemporaneamente às Ciências Humanas, e sim por informações tais como, número, vara e nome das partes.

No ano de 2006, Biavaschi propôs algumas alternativas para a gestão desta documentação. Estas compreendem a salvaguarda dos documentos como um direito dos cidadãos à produção da prova, como uma maior sensibilização frente ao desafio de se preservar a memória da Justiça e do Direito do Trabalho. Destacaria, essencialmente, a preservação da memória de luta jurídica da classe trabalhadora no Brasil republicano, estando em jogo fundamentalmente a questão da cidadania. A autora reflete ainda, que não adianta assegurar o acesso ao Judiciário e à informação como direitos constitucionalmente previstos, se a informação não é de fato preservada, ou, mesmo quando preservada, não está disponível ou em condições de acesso, isto é, de modo a possibilitar que seja localizada facilmente.

Desde 2010, a Justiça do Trabalho vem implantando o sistema denominado Processo Judicial eletrônico (PJe)³ que tem como objetivo permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial. Observamos que não há neste projeto menção sobre a disponibilização pública dos processos após seu arquivamento. Faz-se necessário desenvolver políticas de gestão da memória que envolvam estes documentos e seu acervo. Caso contrário um simples

²LEI Nº 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987. Art. 1º Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

³ Em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJe. O projeto tem como meta elaborar um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais.

delete eliminará mais facilmente, após cinco anos, estas importante fontes documentais, que tratam da história e da memória dos trabalhadores e trabalhadoras no Brasil. Assim, estamos diante de problemas que envolvem salvaguardar e disponibilizar acervos documentais tanto no suporte físico como no digital.

A 12ª Regional do Trabalho

O Estado de Santa Catarina, no que tange a Justiça do Trabalho, entre os anos de 1939 e 1976, esteve jurisdicionado ao Rio Grande do Sul, pois a sede do Conselho da 4ª Regional, localizava-se em Porto Alegre. Esta jurisdição a partir de 1976, passou ao Conselho da 9ª Regional, em Curitiba, no Paraná. E foi através da Lei 6.928, promulgada em 7 de julho em 1981, que o Tribunal Reginal do Trabalho da 12ª Região foi instalado em Florianópolis⁴.

A gestão da documentação é operacionalizada em vários níveis do Tribunal, mas é o Serviço de Digitalização e Guarda de Documentos – SEDIG –, que centraliza e administra os processos trabalhistas de diversas Varas do Estado de Santa Catarina. É neste setor de arquivo que a decisão sobre a guarda ou eliminação dos processos é executada. Uma grande iniciativa do tribunal foi a implantação do Selo Acervo Histórico, buscando preservar e guardar alguns processos trabalhistas que teriam na perspectiva do direito um valor histórico. Entendemos que os critérios de seleção da guarda são fundamentais, mas estes devem ser ampliados, tendo em vista que é necessário que o Tribunal como um todo perceba-se como pólo de memória, sobretudo, das reivindicações trabalhistas, pois como nos diz a Constituição Federal no seu artigo 216, inciso 2º, “cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”, assim consideramos que todos os processos ainda existentes no suporte físico devem receber o selo. Conforme indica o texto disponível na página da 12ª Regional do Trabalho sobre o Selo Acervo Histórico, estes documentos fazem parte da “riqueza de informações que os processos judiciais registram e as pesquisas que eles viabilizam, como também proporcionam o estudo da História da nossa sociedade sob o

⁴ Informações retiradas de WWW.trt12.jus.br/portal/areas/sedoc/extranet/CriacaoeInstalacao.jsp. Acesso em 10/06/2013.

ponto de vista social, político, econômico, cultural e linguístico, entre outros, são fundamentais para a afirmação da nossa identidade e para a construção da cidadania. Dai a necessidade de serem os documentos e os processos judiciais reconhecidos de fato como Patrimônio Público”⁵. O Tribunal, através de sua Secretaria Judiciária, vinculada à Secretaria Geral da Presidência, desde 21 de agosto de 2009, vem desenvolvendo um Setor destinado a Memória Institucional. Ressaltamos a importância da ampliação das discussões e decisões, bem como dos esforços para que realmente este órgão de guarda possa cumprir com sua tarefa na plenitude.

Processos Trabalhistas como fontes de pesquisa histórica

Esta pesquisa pauta-se na análise de ações processuais trabalhistas, obtidas junto ao SEDIG, impetradas por trabalhadoras e trabalhadores com idade inferior a dezoito anos na década de 1990. O objetivo é identificar e problematizar as relações de trabalho no universo infanto-juvenil, em especial, na cidade de Florianópolis, no período em que a capital catarinense atinge o maior crescimento populacional do Estado.

Este recorte contempla os processos que ainda existem fisicamente e os que foram eliminados e deixaram apenas vestígios de sua existência em meio eletrônico. Assim, contando com o profissionalismo dos funcionários deste setor e partindo da nomenclatura de busca “menor” obtivemos um rol de 286 processos. Depois de obtido o número do processo que envolve os menores de dezoito anos, caso ainda não tenham sido eliminados, os solicitamos e os digitalizamos, a fim de analisá-los a partir das reivindicações trabalhistas e também sob os aspectos que envolvem as categorias gênero, etnia, geração e classe social. Os processos eliminados são em maior número, e nos remete a tratar apenas com seus vestígios, pois o que resta é apenas o registro eletrônico da decisão judicial. Assim, buscaremos apresentar uma possível metodologia para utilização das informações que ainda existem em relação a estes processos. Estas informações possibilitarão além de uma análise qualitativa, referente aos processos

⁵ Informações retiradas de <http://www.trt12.jus.br/porta/areas/sedoc/extranet/SeloHistorico.jsp>. Acesso em 10/06/2013.

integrais, uma análise quantitativa, a qual possibilitará um perfil destes trabalhadores e trabalhadoras infanto-juvenis.

De acordo com Thompson (1987) em sua obra “A formação da classe operária inglesa”, a lei aparece como um problema político e teórico. O autor não a vê “como puro arbítrio, ou simples mecanismo de domínio direto de uma classe sobre a outra; ela surge como um campo de batalhas”. Biavaschi (2007, p. 65), analisa que o Direito do Trabalho teve seu processo de formação nas lutas sociais travadas em várias frentes e da compreensão de uma profunda desigualdade fundante da relação capital e trabalho. Dava-se início ao processo de positivação dos direitos exigidos em luta pela classe trabalhadora, primeiramente na esfera dos direitos individuais e em seguida ateve-se aos direitos coletivos de trabalho. O Direito do Trabalho nasce como um ramo preocupado em instituir mecanismos legais para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria, buscando romper com a lógica do liberalismo clássico de não intervenção estatal sobre a economia. Apesar de o Direito do Trabalho ser também um dispositivo social conciliador em sua origem. O encaminhamento das questões trabalhistas na Justiça do Trabalho – individuais e coletivas – teria difundido entre trabalhadores e trabalhadoras uma consciência jurídica em relação aos seus direitos sociais (LOPES, 1988). O desenvolvimento de uma “cultura jurídica”, re-significada pela experiência, e inserida num conjunto de referências simbólicas e materiais integraria o processo de formação de uma cultura de classe.

Os trabalhadores juvenis e os autos processuais trabalhistas

A Justiça do Trabalho somente alcançou abrangência nacional a partir dos anos de 1980, tendo a Constituição de 1988 ampliado significativamente suas atribuições (SILVA, 2007, p. 36). Há, neste sentido, uma explosão litigiosa decorrente da enorme precariedade das condições e relações de trabalho e da deslegitimação das normas jurídicas por parte de muitos empregadores, apontando a crescente judicialização das relações de trabalho no Brasil. Cardoso (Apud, SILVA, 2007) demonstra que nos anos de 1970 e 1980, o acréscimo médio do número de processos era de cerca de 35 mil por ano, enquanto na década de 1990 a média era de mais 110 mil processos anuais. Neste

último decênio, as varas trabalhistas de todo o país receberam 20.856.684 processos, pouco mais que o dobro do montante recebido nos anos de 1980 que era de 9.164.557 (SILVA, 2007, p. 37).

A década de 1990, concomitantemente ao fenômeno relativo ao crescimento processual das reivindicações trabalhistas na forma da lei, é também marcada por um intenso debate em torno da situação infanto-juvenil e em especial de sua condição no âmbito do trabalho, problema que se agudizou durante os anos da Ditadura⁶. Inúmeras são as denúncias de exploração da mão-de-obra infanto-juvenil. As condições em que trabalhavam parte destes menores de idade eram as mais adversas, com jornadas prolongadas de trabalho e atividades muitas vezes insalubres. O trabalho dos menores de idade não pode ser justificado como produto de um estágio do desenvolvimento econômico, ao contrário, o que se vê no Brasil é uma situação histórica permanente que envolve exploração e desregulamentação das relações laborais em regiões que já alcançaram níveis comparáveis aos países mais desenvolvidos e em setores da economia cujo processo de trabalho incorpora um alto grau de tecnificação e de complexidade do capital.

A entrada no mercado de trabalho, a busca do primeiro emprego propriamente dito, faz com que muitos trabalhadores juvenis aceitem condições adversas no que se refere a sua contratação e desenvolvimento de suas atividades laborais. Alguns necessitam trabalhar para compor a renda familiar, outros buscam atividades remuneradas a fim de dar manutenção básica ao consumo próprio. O trabalho informal sem anotação na carteira de trabalho é uma condição da qual os empregadores se utilizam recorrentemente. O processo de nº 5.3XX/99 da 5ª Junta de Conciliação e

⁶ Com a redemocratização do país o debate sobre a condição dos trabalhadores juvenis tomou grandes proporções, tendo como conseqüência a formulação e promulgação da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O capítulo V do ECA (“Do direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”) estabelece que “é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de *aprendiz*”. É exatamente neste ponto que algumas diferenças são estabelecidas entre o estatuto e a CLT. Tais diferenças devem ser explicitadas e compreendidas visando o estabelecimento de um consenso que favoreça a proteção e a inserção do segmento juvenil nas relações de trabalho. Esta legislação deixa bem claro a impossibilidade do trabalho infantil e define que as atividades laborais desenvolvidas por adolescentes devem estar subordinadas à sua formação escolar.

Julgamento de Florianópolis evidencia tal fato. O reclamante Antônio⁷ buscava dentre outros direitos, o de ter sua carteira anotada pelo empregador. Este é um ponto fundamental na vida do trabalhador em termos de direitos sociais, pois se refere ao tempo de serviço e de contribuição para Previdência Social. Muitos trabalhadores que principiam suas atividades na fase juvenil e que em virtude de circunstâncias adversas não conseguem regularizar esta situação podem mais tarde, no período da aposentadoria, prejudicarem-se pela não comprovação do tempo serviço e contribuição. De acordo com a sentença nos autos, o juiz determinou que o empregador regularizasse tal situação:

A reclamada deverá anotar na CTPS do reclamante o contrato de trabalho, com admissão em 05.12.97, rescisão em 01.10.98, função de lavador de veículos, salário inicial de R\$ 150,00 e último salário de R\$ 200,00 por mês. Em caso de omissão, a anotação será realizada pela Secretaria da Junta (Processo de nº 5.3XX/99 - 5ª JCJ).

Os autos nos fornecem o conhecimento de algumas funções relativas à inserção ocupacional dos trabalhadores juvenis, neste caso aparece à atividade de lavador de veículos. Atividade também desenvolvida por Lauro, reclamante no processo nº 8.1XX/2000 da 3ª vara da 12ª regional, que da mesma forma não teve a carteira de trabalho solicitada para anotação. De fato, o que é bastante recorrente e chama atenção, é que os jovens que são empregados sequer possuem a carteira de trabalho. De acordo com os autos:

Considerando a idade do reclamante (...) é declarado nulo o ajuste firmado entre às partes, por força da proibição prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, pois é vedado aos menores de dezesseis anos a prestação de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há de se cogitar em anotação da relação de trabalho na CTPS do reclamante, até porque não possui tal documento, como reconheceu em audiência (...). Mas, embora nulo o ajuste e não produza os efeitos naturais dele decorrentes, não exclui o dever institucional de conceder a reparação indenizatória resultante do esforço do obreiro em proveito do reclamado, que emprestou seu trabalho e não pode ser prejudicado com a ilegalidade da contratação, pois não há como restituir as partes ao estado anterior à celebração do pacto (Processo nº 8.1XX/2000 - 3ª JCJ).

⁷ Os nomes dos trabalhadores juvenis e os números dos processos aqui utilizados serão alterados, buscando preservar sua identidade. Cabe, no entanto, ressaltar que os documentos processuais da Justiça do Trabalho, não correm em segredo de justiça.

Apesar de o contrato ser legalmente nulo, o pacto não pôde ser desconsiderado, tendo em vista que a própria demissão atesta sua validade. Assim, o trabalhador com quinze anos de idade teve direito somente às reclamações de natureza salarial, excluindo aquelas que são relativas, por exemplo, ao FGTS e a própria anotação na carteira de trabalho. Ao ressaltar a impossibilidade do trabalho nesta faixa etária, excetuando na condição de aprendiz, emergem algumas questões. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo V, art. 62 e 63, considera como aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, ou seja, o aprendiz deve ter frequência obrigatória no ensino regular. Ainda segundo o Estatuto, a atividade que será exercida pelo trabalhador juvenil deve ser compatível ao seu desenvolvimento biológico e, o horário de trabalho deve ser de no máximo de 6h. Como atesta o parágrafo anterior, este não era o caso de Lauro. Em virtude de sua situação desregulamentada, sua realidade era similar à de muitos jovens no Brasil, o que significa dizer que os filhos dos pobres encontram-se subjugados, ou até mesmo condenados, ao trabalho, muitas vezes, precário e desqualificado, com poucas condições de mobilidade social. Lauro estudava no período noturno, suas horas de trabalho excediam o prescrito na legislação, assim como suas funções que não se limitavam a de lavador de veículos, como podemos verificar a partir de seu depoimento nos autos: “além de lavar carros fazia de tudo, pintava muro e capinava, (...) trabalhava das 8 h ou 8h30 às 18h30, com uma hora de intervalo para almoço, de domingo a domingo”. O jovem salientava, entretanto, que aos domingos trabalhava apenas até às 12 h.

Muitos trabalhadores com baixa escolaridade ao ingressar cedo no mercado de trabalho acabam preterindo a educação, ocupando vagas de menor remuneração, e bastante subordinadas. Adentram num ciclo de reprodução da sociedade brasileira extremamente desfavorável ao conjunto das classes trabalhadoras, por ser excludente e desigual em sua raiz: no primeiro emprego. Mas é importante ressaltar que esta inserção ocupacional dos contingentes juvenis denota-se como fundamental, pois ainda que parcos, seus rendimentos ajudam na composição da renda familiar. Seja na contribuição efetiva dos gastos mensais, seja na desoneração dos provedores adultos com gastos

relativos ao adolecer de seus filhos. Tal implicação reflete, em conflito com a legislação, muitos casos de abandono escolar e, também, pouco tempo destinado a aprendizagem profissional, requisitos ditos indispensáveis para melhoria de oportunidades diante de um mercado de trabalho demarcado por relações extremamente hierarquizadas e competitivas. Observamos, assim, que para os contingentes juvenis das classes trabalhadoras a escolaridade, com algumas exceções, apresenta-se como um horizonte inatingível.

Outro caso paradigmático em Florianópolis é o dos trabalhadores de rua que vendiam jornais na década de 1990. Esta função recorrente na exploração da mão-de-obra infanto-juvenil envolvia o jornal de maior tiragem do Estado de Santa Catarina. No caso em questão tratava-se de trabalho infantil, é o que atesta a certidão de nascimento do autor na fl. 07 do Processo nº 23XX/99 - 5ª JCJ, demonstrando que o trabalhador tinha apenas nove anos de idade quando começou a prestar serviços à empresa jornalística, não tendo ainda completado 14 anos quando deixou de fazê-lo. O reclamante somente buscou pleitear seus direitos quando completou 16 anos de idade, foi aí que experienciou a moção do processo utilizado aqui como fonte historiográfica. No depoimento do trabalhador a admissão se deu em 1992, sendo dispensado sem causa e qualquer direito em janeiro de 1997; na época da dispensa recebia salário de R\$ 7,50 por dia de semana e sábado, e R\$ 25,00 por domingo trabalhado; a ocupação era exercida de segunda a sexta-feira, das 6h às 12h, aos sábados das 6h às 20h e aos domingos das 6h às 11h30; nos dias de vestibular ele trabalhava também à tarde. A empresa proprietária do jornal, diante da acusação do trabalhador juvenil, defendeu-se da seguinte forma:

o reclamante laborava de forma eventual, sem qualquer subordinação e pessoalidade; (...) não sofria penalidades ou advertências pelas faltas ao serviço; (...) em outras ocasiões o reclamante ofereceu os préstimos de seus serviços sem ter sido aceito; (...) o reclamante gozava da liberalidade de definir os dias da prestação de serviços; (...) a suposta relação entre as partes se deu há mais de dois anos, o que induz à prescrição total do pedido; (...) sendo descabida a anotação em CTPS pela não caracterização de vínculo de emprego (Processo nº 23XX/99 - 5ª JCJ).

A justiça pronuncia-se contra a prescrição da ação. E, no que tange ao pacto, pelo mesmo motivo do caso relatado anteriormente, embora não se possa vislumbrar a

existência de vínculo empregatício, pelo ato lesivo de improbidade conduzido pela grande empresa de comunicação, que diz ser trabalho geralmente prestado com autonomia e sem exclusividade e o pequeno jornaleiro, cujos exemplares vende na rua, o que transparece no caso concreto é a não contestação do que alega o autor, no sentido de que era exigida a venda com exclusividade de seus jornais. E, ainda, não houve refutação da prova de que trabalhador infantil era recolhido em sua casa por veículo da empresa, com o que a obrigação de comparecimento torna-se presumida. Ademais, certo é também que tinha o autor ponto de trabalho determinado pela empresa jornalística e horário para ser apanhado em casa e para encerrar as atividades. Em face destes elementos, avulta no caso concreto a existência da relação de trabalho. De acordo com os autos:

Em que pese a proibição constitucional, veio a ser o menor explorado e obrigado a trabalhar antes da idade mínima permitida, não se pode negar a realidade de que ocorreu mal ou bem uma relação de emprego entre as partes, e que não pode ser o menor ainda penalizado pelo não reconhecimento desta relação e de suas consequências. O contrato de trabalho diferencia-se das demais formas contratuais por ser um contrato realidade, dispensando o requisito de capacidade do empregado para sua celebração. Se o empregado era absolutamente incapaz no momento da celebração expressa ou tácita do contrato, pode ser ele anulado em seu benefício pelos seus responsáveis legais ou pelo Ministério Público. Não se pode, no entanto, retirar os efeitos do trabalho já desempenhado, nem os demais direitos que daí decorrem em favor do empregado (Processo nº 23XX/99 - 5ª JCI).

Observa-se, mais uma vez, que a lei retroage até os quatorze anos de idade. Em virtude de o trabalhador ser incapaz no momento da execução de suas atividades. Este acaba por perder os direitos relativos ao tempo de serviço. Em nosso ponto de vista estes trabalhadores são duplamente penalizados. Por um lado, não deveriam sequer exercer atividades em período infantil, por outro, quando este período é comprovado, não pode ser anexado legalmente a sua história de trabalho, contando como tempo de serviço. Encontramos em nossa pesquisa outro processo em que a autora alegou que iniciou a prestação laboral também em tenra idade, quando tinha 10 anos. A narrativa de Sandra revela que, primeiramente, a função executada foi a de entregadora de panfletos e após dois meses, passou a desenvolver a ocupação de vendedora. De acordo com a autora, seu trabalho foi exercido entre 01/10/1993 a 02/06/2003, porém sua CTPS

somente foi anotada em 01/03/2000, quando esta tinha dezesseis anos de idade. Em razão disso, postulou no litígio o reconhecimento do vínculo empregatício de todo o dito período trabalhado. O mesmo obstáculo legal dos processos anteriores se interpôs. Contudo, a justiça determinou que a partir de 01/06/1997, data em que a autora completou a idade de 14 anos, fosse aplicada a norma legal determinando aos empregadores a anotação da CTPS (Processo nº 69XX/2003 – 2ª Vara do Trabalho).

Podemos perceber através destes litígios processuais a conveniência da exploração da mão-de-obra juvenil, este processo de maior extração de mais-valia em alguns casos teve seu início na fase de vida infantil destes trabalhadores. Não se trata de vulgaridade de, às vezes, qualificar como aprendiz o jovem que começa a trabalhar exercendo qualquer atividade que não comporta profissionalização, como a de lavador de carros, entregador de panfletos, jornaleiro, ou ainda, *office-boy*, ensacador de compra em supermercados e etc., esta perspectiva sequer apareceu nos processos em questão. Não demonstra-se nos autos, nem como argumento favorável a estratégia dos réus, o interesse expresso é o da exploração de uma mão-de-obra barata. No sentido técnico a condição de aprendiz na Constituição e no Estatuto, é de que o jovem deve se profissionalizar trabalhando, dentro de um processo educacional em que se utilizam métodos que levam ao conhecimento teórico-prático de um ofício cujo exercício proficiente exige pré-qualificação.

As fontes da Justiça do Trabalho, autos e legislações se apresentam como um campo de possibilidades de entrada em um universo ainda pouco explorado, que é o da experiência dos trabalhadores menores de idade na luta jurídica por direitos sociais. Nos processos pode-se, a partir dos pontos de vista e das expectativas de patrões e empregados, em relação aos direitos trabalhistas e à justiça do trabalho, analisar em que circunstâncias as reclamações foram instauradas. Se para Thompson (2001), a classe está sempre em formação, este é um exemplo concreto, referente aos filhos da classe trabalhadora, com uma experiência significativa na formação da própria classe.

Referências:

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942**. São Paulo: LTr e JUTRA, 2007.

BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita Job. **Os Memoriais e a Preservação dos Documentos da Justiça do Trabalho**: Revisitando a tabela de temporalidade dos documentos e processos trabalhistas arquivados. TST, Brasília In: Reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais da Justiça do Trabalho, Aracajú, 2006.

GAGLIARDI, Pedro Luiz R. e LOPES DE ALMEIDA, Wilson Cândido F. **Arquivos judiciários**. São Paulo: Edições Arquivo do Estado, 1985.

LEITE LOPES, José Sérgio. **A Tecelagem dos conflitos de classe na “cidade das chaminés”**. São Paulo: Marco Zero, 1988.

SILVA, Fernando Teixeira da. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: porque preservar os documentos da justiça do trabalho. In: BIAVASCHI, Magda Barros (Org.). **Memória e Preservação de documentos: direitos do cidadão**. São Paulo LTr, 2007, p. 31-51.

THOMPSON, Edward Palmer. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

_____. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Documentos utilizados como fontes e legislação consultada:

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 10 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=131519>. Acesso em 10/06/2013.

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Florianópolis/SC. Processo de nº 5.377/99 da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Florianópolis/SC. Processo de nº 8.113/2000 da 3ª Vara do Trabalho.

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Florianópolis/SC. Processo nº 2339/99 - 5ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Florianópolis/SC. Processo nº 6975/2003 – 2ª Vara do Trabalho.

Sítios eletrônicos consultados:

[WWW.trt12.jus.br/portal/areas/sedoc/extranet/CriacaoInstalacao.jsp](http://www.trt12.jus.br/portal/areas/sedoc/extranet/CriacaoInstalacao.jsp). Acesso em 10/06/2013.

<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/sedoc/extranet/SeloHistorico.jsp>. Acesso em 10/06/2013.